



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONTROLE DE LEGALIDADE | LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 | FASE EXTERNA – PRÉ-HOMOLOGAÇÃO

PARECER JURÍDICO FINAL

FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS | ANÁLISE PRÉVIA À HOMOLOGAÇÃO

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 1.577/2026 (fase externa), originado do Processo Administrativo nº 1.036/2026 (fase preparatória)
Certame:	Pregão Eletrônico nº 014/2026 – SRP (Portal de Compras Públicas; PNCP id 04873618000117-1-000033/2026)
Interessado:	Setor de Licitação – SEFIN-LIC (solicitação de parecer jurídico final subscrita pelo Agente de Contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, em 04/08/2026)
Órgão demandante:	Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS / Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA (CNPJ nº 11.984.819/0001-57)
Critério / Modo:	Menor preço por item Modo de disputa aberto Com cota reservada a ME/EPP
Objeto:	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado, sob demanda, de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, quando tecnicamente justificada, e diesel S10) destinados ao abastecimento da frota vinculada à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu, especialmente aos serviços executados na Região da Sede do Município e Zona Circunvizinha (Bombom, Limondeua, Piquiateua, Marataúna, Juçaral, Curupaiti, Taboquinha, São José do Gurupi, Vila Cardoso, Mariana) e demais comunidades atendidas, conforme rotas, frequências, frota e memória de cálculo.
Valor estimado:	R\$ 1.890.014,92 (um milhão, oitocentos e noventa mil, quatorze reais e noventa e dois centavos)
Adjudicatária:	POSTO BARROS LTDA (POSTO BARROS EIRELI) – CNPJ nº 29.470.573/0001-60 – microempresa sediada em Viseu/PA
Valor adjudicado:	R\$ 1.849.500,32 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos), com economia de R\$ 40.514,60 sobre a estimativa

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE DE LEGALIDADE PRÉVIA À HOMOLOGAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL POR ERRATA. LEI Nº 14.133/2021, ARTS. 54, 55, 61, 62, 64 E 71. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, ART. 48, III. LEI MUNICIPAL Nº 632/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONTROLE DE LEGALIDADE | LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 | FASE EXTERNA – PRÉ-HOMOLOGAÇÃO

I – *Certame divulgado em cinco veículos oficiais, processado e julgado em sessão pública eletrônica, sem impugnações e sem recursos, com adjudicação à licitante única — microempresa sediada no Município — por preços iguais ou inferiores aos referenciais.*

II – *Erratas destinadas à correção de erro material da folha de rosto do edital (objeto, número do processo e valor estimado) e à instituição expressa da cota reservada a ME/EPP. Ausência de comprometimento da formulação das propostas. Incidência da parte final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Regularidade.*

III – *Pela REGULARIDADE da fase externa e pela viabilidade jurídica da homologação (art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021), observados os apontamentos consignados na fundamentação.*

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, sem adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos, reservadas ao ordenador de despesas, nem as questões de índole eminentemente técnica, econômica ou financeira.

O controle prévio da fase preparatória já foi exercido no Parecer Jurídico de 01/07/2026 (Processo nº 1.036/2026), na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que concluiu pela regularidade com ressalvas. A presente manifestação, provocada pelo Agente de Contratação em 04/08/2026, tem por objeto a verificação da legalidade dos atos da fase externa, como suporte à decisão da autoridade superior prevista no art. 71 da mesma Lei.

FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTROLE DE LEGALIDADE — ART. 53, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput: *“Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Art. 53, § 1º: *“Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”*

02. RELATÓRIO

A fase preparatória (Processo nº 1.036/2026) iniciou-se com o Documento de Formalização de Demanda subscrito na SEMUS em 08/06/2026, com indicação de previsão no PCA-2026 (item 23), seguindo-se a pesquisa de preços e o mapa comparativo, o Estudo Técnico Preliminar, o mapa e a matriz de riscos, o Termo de Referência, o Memorando nº 138/2026-SC/SEFIN sobre dotação orçamentária e as minutas de edital, de ata de registro de preços e de contrato. Submetidos os autos ao controle prévio, esta Procuradoria opinou, em 01/07/2026, pela regularidade com ressalvas, condicionando o prosseguimento a cinco providências. No mesmo dia foi juntada a Declaração de Adequação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONTROLE DE LEGALIDADE | LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 | FASE EXTERNA – PRÉ-HOMOLOGAÇÃO

Orçamentária e Financeira firmada pela Ordenadora de Despesas (art. 16, II, da LC nº 101/2000) e, em 02/07/2026, o Prefeito Municipal autorizou a abertura do certame.

Autuada a fase externa em 03/07/2026 (Processo nº 1.577/2026), o aviso do Pregão Eletrônico nº 014/2026-SRP foi publicado em 06/07/2026 no Diário Oficial da União (nº 124, Seção 3), no Diário Oficial do Estado do Pará (nº 36.686), no jornal Diário do Pará e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará/FAMEP (nº 4.040), com divulgação do inteiro teor do edital no Portal de Compras Públicas em 07/07/2026, às 19h05, e no PNCP na mesma data. As propostas foram acolhidas de 07/07/2026, às 20h00, a 17/07/2026, às 09h00; o prazo de impugnação encerrou-se em 14/07/2026, sem impugnação ou pedido de esclarecimento.

Em 13/07/2026 foi publicada errata para corrigir erro material da folha de rosto do edital — que reproduzia o objeto de certame diverso (Região Fernandes Belo) e indicava o Processo nº 1.038/2026 —, ocasião em que também se retificou o campo “Cota reservada de até 25%”, de “Não” para “Sim”, em consonância com o Anexo V do próprio instrumento, que já discriminava as cotas principal e reservada. Em 14/07/2026 sobreveio segunda errata, para corrigir o valor total da contratação indicado na folha de rosto.

Na sessão pública de 17/07/2026, às 09h30, acudiu uma única licitante — Posto Barros Ltda., microempresa sediada em Viseu/PA. Encerrada a etapa de lances, foi aberta negociação em todos os seis itens, da qual resultou a redução da gasolina comum de R\$ 7,90 para R\$ 7,70 (itens 0001 e 0002) e da gasolina aditivada de R\$ 7,96 para R\$ 7,70 (itens 0003 e 0004), mantidos os preços referenciais do diesel S10 (itens 0005 e 0006). Após diligências para apresentação de proposta ajustada e dos documentos de habilitação, a licitante foi habilitada e declarada vencedora em todos os itens, com abertura do prazo de intenção recursal até as 17h26 de 17/07/2026, sem qualquer manifestação. A sessão encerrou-se às 17h31 e, em 20/07/2026, a Secretária Municipal de Saúde adjudicou os seis itens no sistema eletrônico. Os autos vieram a esta Procuradoria em 04/08/2026.

O resultado final do julgamento é o seguinte:

Item	Cota	Produto	Qtd. (L)	Ref. (R\$)	Adjud. (R\$)	Total adjudicado (R\$)
0001	Principal	Gasolina comum	146.132	7,90	7,70	1.125.216,40
0002	Reservada	Gasolina comum	7.691	7,90	7,70	59.220,70
0003	Principal	Gasolina aditivada	33.750	7,96	7,70	259.875,00
0004	Reservada	Gasolina aditivada	3.750	7,96	7,70	28.875,00
0005	Principal	Diesel S10	45.484	7,86	7,86	357.504,24
0006	Reservada	Diesel S10	2.393	7,86	7,86	18.808,98
TOTAL ADJUDICADO						1.849.500,32

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

03.1. Do saneamento das ressalvas do controle prévio. As cinco providências condicionantes do parecer de 01/07/2026 foram atendidas: (a) a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira foi firmada pela Secretária Municipal de Saúde, na qualidade de Ordenadora de Despesas, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONTROLE DE LEGALIDADE | LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 | FASE EXTERNA – PRÉ-HOMOLOGAÇÃO

invocação da LOA nº 625/2025 para o exercício de 2026 e do art. 16, II, da LC nº 101/2000; (b) a cota reservada a ME/EPP foi expressamente instituída, com remissão correta à Lei Municipal nº 632/2026, conforme se examina no tópico 03.4; (c) o interstício mínimo do art. 55, I, “a”, foi observado, na forma do tópico 03.2; (d) os campos “Valor Total da Contratação” e “Data da Sessão Pública” foram preenchidos, corrigindo-se o primeiro por errata; e (e) a exigência de autorização da ANP foi incorporada ao item 8 do edital e efetivamente comprovada na habilitação. Subsiste apenas, para o momento oportuno, a definição da competência para subscrição da Ata de Registro de Preços e do contrato dela decorrente, à luz do Decreto Municipal nº 023/2023 — matéria que se projeta para a fase seguinte, de execução da ata e do contrato dela decorrente.

03.2. Da publicidade e do interstício mínimo. A divulgação atendeu ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021: inteiro teor do edital no PNCP e no sistema eletrônico, com extratos no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação e no Diário Oficial dos Municípios. Quanto ao prazo, contado da divulgação de 07/07/2026 (terça-feira), o oitavo dia útil recaiu precisamente em 17/07/2026, data da sessão — cumprido, portanto, o interstício do art. 55, I, “a”. Registre-se, em reforço, que os avisos publicados na imprensa oficial em 06/07/2026 já veiculavam o objeto correto (Região da Sede e Zona Circunvizinha), circunstância que, como se verá, esvazia qualquer alegação de indução do mercado a erro.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PUBLICIDADE E PRAZOS — ARTS. 54 E 55, I, “A”, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 54, caput: “A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

Art. 54, § 1º: “Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.”

Art. 55, I, “a”: “Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são: I – para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.”

03.3. Das erratas e do regime do art. 55, § 1º. Este é o ponto que reclama exame mais detido, e a ele se dedica atenção proporcional à sua relevância. A folha de rosto do edital originalmente publicado reproduzia o objeto de certame diverso — o abastecimento da Região Fernandes Belo —, indicava o Processo nº 1.038/2026 e consignava valor total de R\$ 2.331.876,10, além de responder “Não” ao campo relativo à cota reservada. As duas erratas subsequentes corrigiram, respectivamente, o objeto, o número do processo e o campo da cota reservada (13/07/2026) e o valor total da contratação (14/07/2026).

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — MODIFICAÇÃO DO EDITAL — ART. 55, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 55, § 1º: “Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

A norma condiciona a reabertura de prazos ao comprometimento da formulação das propostas — e, no caso concreto, tal comprometimento não se verificou, por três razões que se reforçam mutuamente. Primeira: os anexos do edital, notadamente o Termo de Referência e o Anexo V (“Consolidado com Cota Reservada”), sempre identificaram com exatidão o objeto como o combustível



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONTROLE DE LEGALIDADE | LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 | FASE EXTERNA – PRÉ-HOMOLOGAÇÃO

destinado à SEDE do Município, discriminando os seis itens, os quantitativos e os preços de referência efetivamente disputados; o vício restringia-se à página inicial, isto é, à embalagem, não ao conteúdo obrigacional. Segunda: os avisos publicados na imprensa oficial em 06/07/2026 — anteriores, portanto, a qualquer proposta — já descreviam corretamente o objeto, de modo que o mercado foi convocado com informação fidedigna. Terceira: as erratas antecederam a apresentação das propostas, ocorrida em 14/07/2026, entre 18h43 e 18h46, e a própria planilha de itens lançada na plataforma jamais se alterou, tanto que os lances foram ofertados exatamente sobre os valores de referência corretos. Não houve, por consequência, impugnação, pedido de esclarecimento, alegação de indução a erro ou desistência de licitante — e, sem prejuízo demonstrado, não se cogita de nulidade, à luz do princípio *pas de nullité sans grief* e do dever de aproveitamento dos atos administrativos.

Dois pontos, contudo, merecem registro quanto à integridade documental do expediente. O primeiro diz respeito à publicidade da segunda errata: a Ata Final gerada pelo sistema relaciona, entre os documentos anexados ao processo eletrônico, o edital (07/07/2026) e uma única errata (13/07/2026), sem referência à errata de 14/07/2026, que corrigiu o valor total. Ainda que a correção não tenha alterado um único elemento da disputa — o valor estimado não integra a formulação da proposta, servindo de teto e parâmetro de aceitabilidade —, a simetria de formas que informa o art. 55, § 1º, tem por pressuposto a documentação da divulgação nos mesmos canais do edital. O segundo ponto refere-se a erro material remanescente na própria errata: nela se lê o valor de R\$ 1.890.041,92, quando a soma dos seis itens do Anexo V perfaz R\$ 1.890.014,92 — importância, aliás, coincidente com a registrada no PNCP e no parecer da fase interna. Trata-se de mera transposição de algarismos, sem repercussão sobre a disputa, mas que deve ser retificada nos autos e no registro do PNCP, cujo extrato ainda ostenta a descrição do objeto anterior à errata.

Projete-se, por dever de completude, o cenário contrafactual. Caso se pretendesse extrair da correção de um erro de folha de rosto a nulidade do certame, a Administração seria conduzida a repetir integralmente uma licitação cujo objeto foi corretamente publicado na imprensa oficial, cujos anexos sempre estiveram exatos, que não sofreu impugnação e que resultou em preços inferiores aos referenciais — com novo dispêndio de publicações, adiamento do abastecimento da frota sanitária da sede do Município e risco concreto de repetição do quadro de licitante única, agora em condições de mercado menos favoráveis. O formalismo, nessa hipótese, operaria contra a própria finalidade que o justifica. Prevalece, pois, a solução do saneamento documental, que preserva o resultado útil do procedimento sem sacrificar a transparência.

03.4. Do tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte. Em consonância com a ressalva consignada no parecer da fase interna, o edital passou a explicitar a cota reservada a ME/EPP, discriminando, para cada um dos três produtos, uma cota principal e uma cota reservada — arranjo que atende ao art. 48, III, da LC nº 123/2006, aplicável às contratações municipais por força do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado, no plano local, pela Lei Municipal nº 632/2026.

FUNDAMENTO NORMATIVO — COTA RESERVADA — ART. 48, III, DA LC Nº 123/2006 E ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 48, III – LC nº 123/2006: “Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...) III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONTROLE DE LEGALIDADE | LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 | FASE EXTERNA – PRÉ-HOMOLOGAÇÃO

Art. 4º – Lei nº 14.133/2021: *“Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”*

Os percentuais efetivamente reservados correspondem a 5% para a gasolina comum (7.691 de 153.823 litros), 10% para a gasolina aditivada (3.750 de 37.500 litros) e 5% para o diesel S10 (2.393 de 47.877 litros). Como o dispositivo fixa teto — “até 25%” —, e não percentual obrigatório, a opção situa-se no espaço de conformação da Administração e não padece de vício. Convém, todavia, registrar a incoerência redacional do Anexo V, que anuncia a fixação da reserva “no percentual máximo de 25%” quando os quantitativos ali mesmo discriminados observam patamares inferiores; a divergência é meramente textual e não repercutiu na disputa, porquanto os quantitativos lançados na plataforma e efetivamente disputados são os do próprio anexo.

Quanto ao resultado, a licitante única é microempresa e sagrou-se vencedora tanto das cotas principais quanto das reservadas, ofertando preço idêntico em ambas — o que afasta a única vedação relevante nessa configuração, qual seja, a de que a cota reservada seja adjudicada por preço superior ao da cota principal. Preserva-se, assim, a vantajosidade, sem prejuízo do tratamento diferenciado que a lei reserva às empresas de menor porte, e reforça-se o efeito indutor do art. 47 da LC nº 123/2006 sobre a economia local, dado que a adjudicatária está sediada no próprio Município de Viseu.

03.5. Do julgamento, da negociação e das diligências. O certame foi conduzido pelo Agente de Contratação designado pelo Decreto Municipal nº 007/2026, sob o critério de menor preço por item e modo de disputa aberto, em estrita conformidade com o edital. O comparecimento de licitante única não vicia o procedimento: a lei não erige a pluralidade de propostas em requisito de validade, bastando que a convocação tenha sido regular — como o foi, em cinco veículos, na forma do tópico 03.2 — e que o preço final se revele compatível com o referencial de mercado. Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro abriu negociação em todos os seis itens, na forma do art. 61, obtendo redução de R\$ 0,20 por litro na gasolina comum e de R\$ 0,26 por litro na gasolina aditivada; quanto ao diesel S10, a negociação foi igualmente promovida, sem adesão da licitante, tendo o preço permanecido no exato patamar referencial — o que é juridicamente admissível, pois o valor estimado opera como teto de aceitabilidade, e não como piso a ser necessariamente superado. O conjunto produziu economia de R\$ 40.514,60 sobre a estimativa, resultado que, em mercado de margens estreitas como o de combustíveis, revela diligência do condutor do certame.

FUNDAMENTO NORMATIVO — NEGOCIAÇÃO E DILIGÊNCIA — ARTS. 61 E 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 61, caput: *“Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.”*

Art. 61, § 2º: *“A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.”*

Art. 64, caput: *“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”*

As diligências promovidas na sessão — solicitação de proposta ajustada aos valores negociados e de envio da documentação de habilitação — inserem-se no âmbito do art. 64 e das cláusulas correlatas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONTROLE DE LEGALIDADE | LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 | FASE EXTERNA – PRÉ-HOMOLOGAÇÃO

do edital, porquanto não importaram inovação substancial, mas adequação formal da proposta ao resultado da própria negociação. A proposta consolidada, datada de 17/07/2026, reflete com exatidão os preços negociados e os quantitativos totais de cada produto, somando R\$ 1.849.500,32, em coincidência aritmética com o quadro de vencedores gerado pelo sistema.

03.6. Da habilitação. A documentação apresentada cobre os quatro eixos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021: habilitação jurídica (contrato social e alteração, documento do representante legal); fiscal, social e trabalhista (certidões federal, estadual e municipal, da pessoa jurídica e do sócio, regularidade do FGTS, certidões trabalhistas da Justiça do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, além de consultas ao CEIS, ao TCU e à Controladoria-Geral); econômico-financeira (balanços patrimoniais de 2024 e 2025 com termos de abertura e encerramento, certidão de habilitação profissional do contador e certidões de falência e recuperação judicial); e técnica (atestados, relação de contratos firmados, laudo de inspeção e, sobretudo, o Certificado de Autorização de Operação expedido pela ANP e o certificado do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, acompanhados da licença de operação e do alvará de funcionamento). Verifica-se, no ponto, o efetivo cumprimento da ressalva “(v)” do parecer da fase interna — reforçando-se, neste passo, o que se sustentou no tópico 03.1 quanto ao saneamento das pendências. Consta, ainda, garantia de proposta mediante seguro-garantia (apólice nº 10-0775-0575955, da Junto Seguros S.A.), cuja descrição reporta-se ao Processo nº 1.038/2026 — reflexo do mesmo erro material já retificado por errata, sem repercussão sobre a cobertura contratada, que se refere inequivocamente ao Pregão Eletrônico nº 014/2026.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — HABILITAÇÃO — ART. 62 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 62: “A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I – jurídica; II – técnica; III – fiscal, social e trabalhista; IV – econômico-financeira.”

03.7. Da fase recursal. Declarada a vencedora em todos os itens, o Pregoeiro abriu o prazo de manifestação de intenção recursal, distintamente registrado para as cotas principais e para as cotas reservadas, sem que houvesse qualquer manifestação até o termo final fixado em ata. Operou-se, assim, a preclusão administrativa, restando exaurida a via recursal — pressuposto expresso do art. 71 para a remessa dos autos à autoridade superior.

03.8. Da adjudicação e da moldura decisória da homologação. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exaurida a esfera recursal, a Secretária Municipal de Saúde adjudicou, em 20/07/2026, os seis itens à licitante vencedora, por meio do sistema eletrônico. Cumpre observar, no ponto, que os autos contam com o Termo de Adjudicação gerado pela plataforma, sem que se tenha lavrado o correspondente ato administrativo municipal, formalmente motivado e assinado — instrumento que, embora não indispensável à validade da adjudicação já registrada, confere ao expediente a robustez documental exigível perante os órgãos de controle e permite consignar, de modo expresso, a íntegra do objeto retificado. A observação é tanto mais pertinente quanto o ofício de remessa a esta Procuradoria, datado de 04/08/2026, ainda reproduz a redação anterior à errata, mencionando a Região Fernandes Belo em lugar da Região da Sede — sem que disso decorra, registre-se, qualquer efeito sobre os atos já praticados no certame.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO — ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONTROLE DE LEGALIDADE | LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 | FASE EXTERNA – PRÉ-HOMOLOGAÇÃO

Art. 71: “Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.”

Art. 94, I: “A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.”

Cotejando-se as hipóteses do art. 71, nenhuma ilegalidade insanável se identificou — os vícios apurados são de natureza material e documental, plenamente sanáveis, e nenhum deles interferiu na competitividade, na isonomia ou na formulação das propostas. Não há, tampouco, elemento nos autos que sugira inconveniência ou inoportunidade, considerando que a contratação assegura o abastecimento da frota sanitária da sede do Município por preços inferiores aos estimados. Remanesce, pois, aberta à autoridade superior a via do inciso IV.

04. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos de natureza estritamente técnica, econômica e financeira, esta Procuradoria-Geral OPINA PELA REGULARIDADE da fase externa do Pregão Eletrônico nº 014/2026-SRP e PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO do certame pela autoridade superior, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, em favor de POSTO BARROS LTDA (CNPJ nº 29.470.573/0001-60), pelo valor global de R\$ 1.849.500,32, observados os apontamentos desenvolvidos ao longo da fundamentação.

Em síntese conclusiva, e retomando os fios argumentativos desenvolvidos: o certame foi convocado por publicidade multicanal com objeto corretamente descrito na imprensa oficial (03.2); os erros materiais da folha de rosto foram retificados antes da apresentação das propostas, sem comprometer-lhes a formulação (03.3); o tratamento diferenciado a ME/EPP foi instituído e cumprido, com adjudicação à microempresa local por preço idêntico nas cotas principal e reservada (03.4); a negociação produziu economia efetiva sobre a estimativa (03.5); a habilitação foi comprovada em todos os eixos legais, inclusive quanto à autorização da ANP (03.6); e não houve impugnação nem recurso (03.7). O conjunto revela procedimento materialmente hígido, de modo que homologar o certame é, a um só tempo, decidir conforme o Direito e assegurar a continuidade do transporte sanitário na sede do Município.

Ressalva-se que o presente parecer tem natureza opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente, a quem cabe, com exclusividade, o juízo de conveniência e oportunidade e a responsabilidade pelos atos de gestão.

Retornem os autos ao Setor de Licitação – SEFIN-LIC, com ciência à Secretaria Municipal de Saúde, para as providências decorrentes.

Viseu/PA, 10 de agosto de 2026.

AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por
AGERICO HILDO VASCONCELOS
DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2026.08.10 11:27:05 -03'00'

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964 – Decreto Municipal nº 16/2025